



AUTOS DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0013966-10.2016.814.0000

PACIENTE: A.P.C.

IMPETRANTES: CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA – Def. Púb.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPEMIRI

PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS DE RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DETERMINAÇÃO DA MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação é autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA.

2. A gravidade do ato infracional equivalente aos delitos de receptação e porte ilegal de arma de uso restrito não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou se não houve reiteração na prática de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.

3. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, POR UNANIMIDADE, EM CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 19 dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 19 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO.

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de A.P.C., sentenciado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarape-Miri à medida socioeducativa de internação, por ter cometido atos infracionais análogo aos crimes de receptação – art. 180 do Código Penal e porte ilegal de arma restrita, contida na Lei nº 10.826/2003, em seu art. 16.



Em suas razões, o impetrante sustenta que o art. 122 do ECA apresenta rol taxativo de hipóteses autorizadoras para aplicação da medida socioeducativa de internação, concluindo que o ato infracional praticado pelo adolescente não está incluído em nenhuma das hipóteses descritas no referido estatuto, sendo ilegal o tópico da sentença que aplicou a medida de internação ao adolescente. Em 17/11/2016, indeferi a liminar, requisitei informações do juízo e determinei remessa do feito ao Ministério Público.

Juntou documentos.

Em suas informações (fls. 13/19), o magistrado de primeiro grau informou, em síntese, que o paciente foi denunciado por ter sido apreendido, durante abordagem policial, portando ilegalmente armamento de fogo de uso restrito, estando na companhia de outro menor que conduzia uma moto Honda POP roubada.

No que concerne a internação provisória, informou que a medida foi determinada por ter entendido que os delitos imputados eram de natureza grave, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, elementos que autorizariam a medida de internação nos termos do art. 108 da Lei 8.069/90.

Pontua por fim que, em sentença, os motivos que autorizaram a medida de internação em caráter provisório permaneceram intactos, motivo que ensejou a manutenção da medida em caráter definitivo.

O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos se manifesta pelo conhecimento e provimento do mandamus, tendo sido redistribuído os autos em 01/12/2016.

Na sessão do dia 12/12/2016 prolatei meu voto pela concessão da ordem, oportunidade em que a Des. Nazaré Gouveia solicitou vista dos autos.

Na sessão do dia 19/12/2016 foi prolatado o voto-vista, convergindo para o entendimento deste relator.

É o necessário a relatar.

VOTO.

Na sessão do dia 12/12/2016, o presente feito foi colocado em mesa para julgamento tendo, naquela oportunidade, proferido voto no sentido de conceder a ordem por restar configurado o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, decorrente da aplicação de medidas sócio educativas em desalinho com a sistemática legal estatuído no art. 122 do ECA.

Ocorre que, naquela assentada, após a leitura de meu voto a Excelentíssima Sra. Desembargadora Nazaré Gouveia, pediu vista dos autos, pelas razões delineadas nas notas taquigráficas.



Na assentada do dia 19/01/2016, a eminente Desembargadora levou o feito à mesa para julgamento, proferindo voto vista, adotando entendimento convergente ao que proferi na sessão primeva de julgamento. Assim: O impetrante pleiteia a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não se amoldam dentro das hipóteses permissivas da medida, contidas no art. 122 do ECA.

O referido artigo assim dispõe:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Trata-se de rol taxativo, não sendo permitida a medida de internação fora das hipóteses descritas na norma.

In casu, do cotejo das peculiaridades do caso concreto e dos documentos acostados aos autos, constata-se que os atos infracionais cometidos pelo paciente foram assemelhados aos de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ambos desprovidos de violência ou grave ameaça na sua consumação, não existindo notícias de que o paciente tenha, reiterada e injustificadamente, descumprido medidas anteriormente impostas, ou mesmo que tenha cometido outras infrações graves e, nesse diapasão, a imposição de internação ao paciente encontra-se fora das previsões legais, o que por si só revela-se incabível.

Nesse sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE RECEPÇÃO. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

III - A gravidade do ato infracional, equivalente ao delito de receptação, não enseja, por si só, a aplicação da medida



socioeducativa de internação, uma vez que a infração foi praticada sem grave ameaça ou violência à pessoa, não houve reiteração na prática de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, determinar ao Juízo de primeiro grau que aplique medida socioeducativa diversa da internação ao ora paciente, que deverá aguardar a nova decisão em liberdade assistida, salvo se por outra razão estiver submetido à medida extrema.

(STJ – HC: 314855 SP 2015/0014147-3, Relator: Min. FELIX FISCHER, julgamento em 26/005/2015, 5ª Turma, DJ: 11/06/2015.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A aplicação da medida socioeducativa da internação mostra-se desproporcional para reprimir ato infracional assemelhado ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, quando a fundamentação apresentada pelo magistrado, embora calcada na gravidade da conduta, está em contraposição com o bom histórico de comportamento do adolescente e o parecer positivo da FUNASE.

2. Ordem parcialmente concedida. Decisão Unânime.

(TJ-PE – HC: 3301719PE, Rel. Antonio de Melo e Lima, Julgado em 16/04/2014, 2ª Câmara Criminal, DJE: 05/05/2014.)

Acrescento que o Procurador de Justiça se manifestou pela concessão da ordem, por também entender que a medida de internação é incabível no caso concreto.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, concedo a presente ordem de habeas corpus para revogar a determinação de internação imposta ao paciente A.P.C., bem como determino ao juízo coator que proceda a aplicação de medias socioeducativas diversas da internação contidas no art. 112 da Lei 8.069/90.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, para as providências cabíveis.



É o meu voto.

Belém, 19 de dezembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator

VOTO VISTA

O impetrante aduz que não estão presentes os requisitos do artigo 122 do ECA, sofrendo o paciente constrangimento ilegal, posto que o juízo decretou a medida socioeducativa de internação.

Assiste razão ao paciente. O artigo 122 do ECA, estabelece que a medida de internação só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta.

É sabido que o rol deste artigo é taxativo, tornando-se ilegal a medida de internação fora das hipóteses descritas na norma.

Em análise dos autos, verifico que os atos infracionais, verifico que os atos infracionais cometidos pelo paciente foram equiparados ao de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ou seja, sem qualquer violência ou grave ameaça. Não há notícias nos autos de que o paciente tenha reiteradamente cometido outras infrações e ainda, não há descumprimento injustificado de medidas anteriormente impostas.

Assim, a imposição da medida de internação do paciente, encontra-se fora das hipóteses estabelecidas pela Lei, tornando-se ilegal, por ser incabível ao caso concreto.

(STJ – HC 295123 SP 2014/0127793-0 – T6 – SEXTA TURMA – DJE 04/02/2015 – 18/12/2014 – MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ)
HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando



caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente. 2. É desproporcional a aplicação da medida de internação, pois o ato infracional análogo ao crime de trágico de drogas é desprovido de violência ou grave ameaça contra pessoa e o adolescente não possui antecedentes infracionais definitivos. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência segundo a qual a fragilidade da família do menor infrator, por si só, não pode elastecer o entendimento do art. 122 do ECA, a fim de aplicar medida de internação. 4. Habeas corpus concedido para impor ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

Dessa forma, esta Relatora converge com o voto do Desembargador Ronaldo Valle, que concedeu a ordem em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, determinando que o juízo coator aplique medidas socioeducativas diversas da internação, estabelecidas pelo artigo 122 da Lei 8.069/90.
Belém. 19 de dezembro de 2016.